



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 16 de outubro de 1986

ACORDÃO Nº 103-07.648

Recurso nº 90.065 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS - RJ

DESPESAS INDEDUTÍVEIS

Pagamento de reparo de veículo de empregado, cuja necessidade não está suficientemente comprovada, constitui despesa indedutível. É indedutível a despesa de viagem de sócio ao exterior cuja necessidade não está suficientemente comprovada.

DESPESAS DEDUTÍVEIS.

Constituem despesas operacionais as necessárias para a manutenção da atividade.

REGIME DE COMPETÊNCIA

A receita deve ser registrada no exercício em que nasce o direito ao seu recebimento. A inobservância do regime de competência autoriza o lançamento dos encargos próprios da postergação.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS NÃO ATIVADOS

A glosa de despesas indedutíveis, não justifica o lançamento de sua correção monetária a crédito de conta de resultado.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO REGISTRADO A MAIOR

A constituição de provisão para pagamento de imposto de renda a menor que o devido acarreta aumento do valor do patrimônio líquido, resultando posterior indevida despesa de correção monetária.

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Retifica-se o Acórdão nº 103-07.362, de ... 16/4/86.

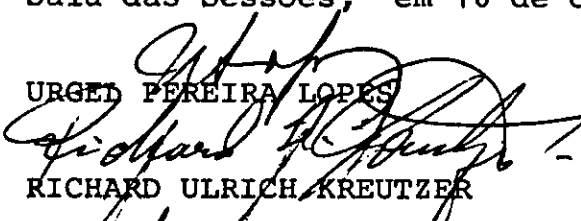
Vistos, relatados e discutidos os presentes aut de recurso interposto por SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL LTDA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 103-07.648

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em retificar o Acórdão nº 103-07.362, de 16.04.86, bem como dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 281,11.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1986



URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE



JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

16 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓR GIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, na sessão de 16.04.86, resultando o Acórdão nº 103-07.362, no qual não se conheceu do recurso, por perempta a impugnação. Remetido à repartição de origem, esta constatou que a decisão deste Colegiado decorreu do fato de não ter sido juntado o pedido de prorrogação de prazo para apresentar impugnação e o seu respectivo deferimento. O referido pedido foi processado em separado, e, por lapso, não fora juntado aos autos submetido a julgamento neste Conselho.

O ilustre Presidente desta Câmara entendeu, em despacho, que o ocorrido pode assemelhar-se à inexatidão material a que alude o artigo 26 do Regimento Interno, razão pela qual impõe-se audiência deste Colegiado.

Em ação direta, lavrou-se em 25.01.85 contra Serviços Marítimos Continental Ltda, sediada em Macaé (RJ), o Auto de Infração de fls. 01, pelo qual se constituiu, em relação ao exercício de 1983, o crédito tributário de 757,15 ORTN, integrado por imposto de renda (442,53) juros de mora (93,36), multa de ofício (221,26), tudo conforme os demonstrativos de fls. 1/3.

A ação fiscal culminou com a autuação das seguintes infrações:

- 1 - Imobilizações escrituradas como despesas, conforme "Quadro Demonstrativo nº 1" de fls. 14 (QD-1), no valor de Cr\$ 204,313;
- 2 - Despesas particulares de sócios escrituradas como operacionais (viagem à Alemanha de sócios), no valor de Cr\$ 731.152



Acórdão nº 103-07.648

(QD-1: fls.14);

3- Despesas escrituradas como operacionais, sem comprovação de sua necessidade (QD-1: fls.14) no valor de Cr\$ 110.000;

4- Omissão de receita de correção monetária das imobilizações escrituradas como despesas (infração 1 retro), no valor de Cr\$ 289.061, conforme QD-2: fls. 15;

5- Excesso de despesa de correção monetária decorrente de insuficiência de provisão para o imposto de renda constituída em 31.12.81, conforme QD-3: fls. 16, no valor de Cr\$ 367.952;

6- Postergação do pagamento de imposto relativo a serviços prestados pela fiscalizada à Petrobrás em dezembro de 1982 e escriturados em janeiro de 1983, conforme QD-4: fls. 17.

Intimada da autuação em 25.01.85 (fls.1), a fiscalizada, apresenta sua defesa em 08.03.85 (fls. 23), onde em síntese alega:

"1- Que a fatura 27.735 refere-se a consertos feitos no carro de um então funcionário da empresa que gerenciava os serviços de obras fora da sede, que lhe exigia deslocamentos constantes em sua própria condução.

2- As Notas Fiscais nº 042 e nº 0053 e 1226 tratam respectivamente de reforma de um container pertencente à Petrobrás e enrolamento de um motor de 7,5 HP e três rádios portáteis que compõem o equipamento do barco "Castor" da Petrobrás afirmando estar obrigada a conservar e reparar, às suas custas as avarias constatadas nos equipamentos de que é depositária.

3- Que a viagem dos sócios à Alemanha foi altamente benéfica para a empresa que obteve tecnologia que a classifica como única no gênero Brasil, tecnologia esta desenvolvida pela KRAU TKRAMER GMBH (Alemanha Ocidental). Para lá foram os sócios como técnicos que são.

4- Quanto a inobservância do regime de competência, alega que segundo a cláusula oitava do

Contrato Torquã 03/81 os serviços prestados no mês de dezembro só serão líquidos e certos após o dia 05 de janeiro seguinte, não havendo razão alguma na alegada postergação de receita.

5- Argui não caber omissão de receita de correção monetária, vez que não procedem as infrações arguidas.

6- No tocante ao excesso de despesas de correção monetária, admite que calculou com erro a provisão para o imposto de renda, mas que nenhum prejuízo sofreu a Fazenda com o referido erro que, espontaneamente foi corrigido."

A fiscalização informa de fls. 77/79, opinando pela exclusão da tributação sobre o valor de Cr\$ 102.945, (QD - 2, fls. 15 correspondente à retificação do lançamento relativo à insuficiência de correção monetária promovida no processo 10./725/64/85-33.

À luz da informação, decide a autoridade monocrática excluindo o valor ali proposto, mantido todo o restante, posto que as razões de defesa não são bastantes para ilidir a ação fiscal.

Em 6.2.86, a autuada interpõe recurso da decisão de que tomou ciência em 8.1.86.

Pela peça de fls. 88/109, a recorrente pede a total improcedência da ação fiscal, argumentando:

1. Imobilizações registradas como despesa:

- a) que a fiscalização foi tumultuada pela alternância de fiscais;
- b) que para atender a obrigações contratuais com a Petrobrás teve de contratar um gerente, com capacidade locomotora, em Foz do Rio Doce e no Porto da Barra do Riacho Portocel. O gerente foi contratado com o carro próprio, cuja manutenção corria por conta da recorrente. Assim, merece reparo a decisão que manteve a glosa dessas despesas de manutenção, seja porque são acessórias de bem de Terceiros, o que impede sua capitalização ,

Acórdão nº 103-07.648

seja porque o contrato ali tinha duração de 1 ano, o que impede de seu registro no diferido para amortização pelo prazo do contrato;

c) que também não há como ativar o pagamento a Hercílio Duarte da Silva (N.F. 42) pelo conserto de um "container", de propriedade da Petrobrás posto à disposição da recorrente, a que compete, contratualmente, a manutenção. Como o contrato tinha vigência de um ano, não há falar em registro no diferido; como o bem é de terceiro, não há como ativar a manutenção. Igual argumentação vale para as despesas com enrolamento do motor de propriedade da Petrobrás, que gerou o pagamento glosado à Raimundo Nonato da Silva (NF 536);

2- Despesas particulares de sócios (viagem à Alemanha do sócio Luiz Carlos Ritzmann):

a) que pelo contrato Torquã 3/81, firmado com a Petrobrás, estava obrigada a contratar pessoal de alto nível de qualificação profissional; que a viagem foi feita pelos sócios, que também são técnicos, para adquirir tecnologia sobre Pesquisas e equipamentos para a realização de testes não destrutivos desenvolvida pela KRAUTKRÄMER GMBH em Colônia, Alemanha; que a empresa custeou apenas as passagens, já que todas as demais foram pagas pela empresa alemã; que a decisão deve ser reformada;

3- Despesas não necessárias:

a) Refere-se à NF nº 1266 de GYRO RAD Reparos Eletrônicos, pelo conserto de 3 rádios portáteis, também de propriedade da Petrobrás. Pelas mesmas razões anteriores, relativas ao "container" e ao veículo do gerente é impossível querer, como faz o Sr. Delegado, a ativação da despesa;

4- Inobservância do Regime de Competência:

a) que em face do contrato com a Petrobrás, da lei e de Pareceres Normativos e da própria decisão de 1ª instância, "a receita deve ser lançada no exercício em que nasce o direito ao recebimento". Ora, o pagamento no caso segue a rotina contratual, se



gundo a qual é pelo Boletim de Medição de Serviços emitido pela Petrobrás e assinado pelas partes, que se declaram prestados e aceitos os serviços bem como determinados suas quantidades e valores; que esse Boletim, autêntica prestação de contas, só é emitido no mês seguinte ao da prestação dos serviços, de tal sorte que a contabilização operada não implica inobservância do regime de competência;

5- Omissão de Receita de Correção Monetária:

a) Como vimos é improcedente a pretensão fiscal relativamente à manutenção do veículo do gerente, do container e motor da Petrobrás. Assim, é, por decorrência, inadmissível a pretendida correção monetária.

6- Excesso de despesas de Correção Monetária:

Também aqui merece reparo a decisão. É verdade que em 31. / 12.81 calculou com pequeno erro a provisão, que foi em maio seguinte prontamente corrigida de modo espontâneo, o que colocou ao abrigo de qualquer sanção ante o Parecer Normativo 215/70. Não procede o argumento fiscal de que esse entendimento não mais vigia no exercício de 1983, posto que o fato se deu em 1981 para a declaração de 1982.

Pede o reconhecimento da total improcedência da ação fiscal.

Este é o relatório.

7.

[Assinatura]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo 10725/000.065/85-04
Acórdão nº 103-07.648

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:
O Recurso é Tempestivo.

1. PRELIMINAR

Entendo que esta Câmara foi induzida em erro pelo fato de não ter sido juntado o requerimento, e respectivo despacho de deferimento, da prorrogação de prazo por mais quinze dias para apresentação da Impugnação. O referido requerimento foi protocolizado no dia 20/2/85 e deferido no dia 22/2/85. Tendo presente que o Auto de Infração foi lavrado no dia 25/1/85, sexta-feira, a contagem do prazo iniciou-se no dia 28/1/85; a Impugnação foi apresentada no dia 8/3/85, razão pela qual esta é tempestiva. Impõe-se, assim, a retificação do Acórdão nº 103-07.362, de 16/4/86.

2. MÉRITO

2.1 A recorrente teve glosado o registro de despesas operacionais alegadamente de serviços de conserto em veículo de propriedade de funcionário da empresa. Afirma a recorrente que a natureza da função de gerente de obras fora da sede exigia de seu empregado deslocamentos constantes. Como o referido empregado possuía condução própria, pagava-lhe, além dos salários, a manutenção da sua condução. Informa a fiscalização que não há documentação comprobatória, sendo que na fatura apresentada não há a identificação do veículo e que as notas fiscais nela relacionadas não foram apresentadas.

2.1.1 Pelo constante nos autos não houve contrato firmado entre a recorrente e seu empregado quanto à utilização do veículo, nem consta qualquer outro elemento de prova quanto à efetiva utilização do veículo do empregado. A fls. 110 tem-se cópia xerográfica da ficha do empregado indigitado como gerente. Nela consta como

7.

Ph.

sendo sua função a de mergulhador e a anotação de sua participação em dois cursos não vinculados a gerência.

2.1.2. Embora a recorrente afirme a necessidade de locomoção de seu empregado, entendo que efetivamente não cabem as despesas de ~~conserto~~ do veículo, por insuficiência de provas. No entanto sou de parecer que não se justifica a ativação desta despesa glosada.

2.2. Glosa também houve de valores registrados como despesa operacional a título de conserto de um contêiner e de enrolamento de um motor. Argumenta a fiscalização que se trata de restaurações que aumentaram a vida útil dos bens e, por conseguinte, haveria a necessidade de ativação dos dispêndios, para futura amortização. O fato de os bens pertencerem à Petrobrás não desobrigava a autuada de ativar o dispêndio, tal como se dá nos casos de bens locados.

2.2.1. A recorrente justificou seu procedimento com base no disposto no subitem 3.2.10 do contrato firmado com a Petrobrás (cópia de fls.36 a 58), consoante o qual deve reparar às suas custas os defeitos e/ou avarias dos equipamentos instalados na embarcação. Indaga como poderia a empresa imobilizar uma despesa como acessório de um imobilizado inexistente. Aduz que o contrato firmado com a Petrobrás é válido por doze meses.

2.2.2. Esclarece, ainda, que o contêiner não é um daqueles definidos na legislação específica para o transporte intermodal, mas simples caixa de ferro utilizada para guarda e transporte de ferramentas e palamenta da embarcação da Petrobrás.

2.2.3. Parece-me que, no tocante a estes dois dispêndios, assiste razão à recorrente. Entendo que é admissível, no caso deste recurso, o registro do conserto e recuperação de um contêiner e o enrolamento de um motor elétrico como despesa operacional, por caracterizarem despesa necessária à manutenção das atividades.

M.

J.M.

2.3. A recorrente registrou como despesa operacional o valor do reembolso da passagem de seu sócio e de sua esposa à Alemanha. O Fisco glosou tal despesa por entender que a viagem não foi necessária nem vinculada aos objetivos da empresa e que não há comprovação de a viagem ter sido realizada no interesse da mesma.

2.3.1. Afirma a recorrente que pelo fato de prestar à Petrobrás serviços altamente especializados teve a necessidade de adquirir tecnologia sobre "pesquisas e equipamentos para a realização de testes não destrutivos" desenvolvida por empresa alemã. Em decorrência desta viagem é a recorrente a única empresa no Brasil que possui esta tecnologia e, graças a ela, tem faturado mais. Aduz que se a fiscalização se tivesse aprofundado em seus exames certamente teria visto a aparelhagem adquirida na Alemanha e tomado conhecimento da literatura pertinente sobre a especialização tida no exterior. Alega que somente houve o ressarcimento das passagens, pois todas as outras despesas foram pagas por empresa alemã.

2.3.2. Sou de parecer que se trata de despesa cuja necessidade não está suficientemente comprovada. Além do recibo de ressarcimento das passagens nenhum outro elemento de prova consta nos Autos que reforce a argumentação da recorrente.

2.4. A empresa foi também autuada por ter registrado como despesa operacional o reparo e manutenção de três rádios portáteis tipo "Walk-Talk" de propriedade da Petrobrás. Autuantes e autuada repetiram praticamente os mesmos argumentos para ambas as glosas.

2.4.1. Examinando o contrato firmado com a Petrobrás, constata-se, a fls. 41 e 42, na cláusula 3.2.10 que assiste à recorrente providenciar, às suas custas, o reparo de defeitos e/ou avarias "..., exceto quando se trata de equipamentos de telecomunicações, cujos reparos e respectivos custos, ficarão a cargo da Petrobrás." Ora, o rádio é parte de equipamento de telecomunica-

17.

Ph.

Acórdão nº 103-07.648

ções, razão pela qual as despesas de seu reparo e sua manutenção não são despesas necessárias à manutenção de sua atividade.

As referidas despesas são, ou deveriam ser, da Petrobrás.

2.5. Quanto à inobservância do regime de competência, entendo que não assiste razão à recorrente, apesar de seu longo arrojado no qual pretende demonstrar a correção de seu procedimento.

2.5.1. O direito à percepção dos rendimentos nasce com a prestação dos serviços contratados. O fato de a Petrobrás somente emitir o "Boletim de Medição de Serviços" até o dia cinco de cada mês subsequente à prestação dos serviços não tem o condão de transferir para esse mês subsequente a competência dos rendimentos. Não se trata de um direito aleatório como pretende a recorrente.

2.5.2. O que a Petrobrás faz, ou deve fazer, até o dia cinco de cada mês é a medição dos serviços contratados com base nos dados transcritos no "Diário de Serviços", no qual devem ser indicados os serviços realizados, mantido a bordo pelo recorrente, nos termos da divisão do subitem 3.2.4. do contrato firmado. Tal medição e consequente emissão do Boletim de Medição dos Serviços apenas constitui a formalização do reconhecimento dos serviços prestados. O direito propriamente dito já nasceu antes, no decorso da prestação dos serviços; especificamente no caso dos Autos no mês de dezembro de 1982 e não janeiro de 1983.

2.5.3. O fato de a Petrobrás somente pagar o valor dos serviços prestados vinte dias após a apresentação das faturas não descaracteriza o dever de apropriar a receita no mês da prestação dos serviços. A pessoa jurídica está sujeita ao regime de competência e não ao de caixa. Igualmente não pode descaracterizar o dever de apropriar a receita no mês de dezembro o fato de a Petro

17.

[Assinatura]

brás reter a importância correspondente a 3% do valor de cada fatura paga.

2.5.4. Em apoio à sua tese a recorrente invoca a orientação contida no PN-CST nº 11/76, cuja ementa diz:

"Apuração Anual dos Resultados. As receitas de arrendamento de bens imóveis contratados a preço certo e a longo prazo, realizadas em período inferior ao do contrato, podem ser diferenciadas para os exercícios de sua competência, assim considerados aqueles que estejam perfeitamente identificados.

A receita que depende de evento futuro, de resultado incerto, deverá ser apropriada no exercício em que se tornar juridicamente disponível."

O referido PN objetiva esclarecer o tratamento tributário das receitas originadas de arrendamento de terras a longo prazo, destinadas a reflorestamento, com pagamentos periódicos de valores prefixados e pagamentos de parcelas variáveis, determinadas mediante participação percentual de 5% nos resultados líquidos da exploração da área objeto do arrendamento, devidas a partir do quinto ano. Entendo implicável à matéria objeto deste recurso o invocado PN-CST nº 11/76.

2.5.5. Alega a empresa que deveria ser efetuada a compensação necessária entre os meses de janeiro de 1982 e 1983, para que não haja um ano-base de treze meses. Tal pretensão não tem razão de ser. O Fisco somente lançou o crédito tributário com os encargos próprios da postergação de pagamento de imposto. Não há, assim, ano-base de treze meses, como é insinuado.

2.6. Considerando que as despesas glosadas e consideradas pela fiscalização como parcelas ativáveis são, consoante este Voto, ou despesas indedutíveis não passíveis de ativação, ou despesas operacionais dedutíveis, impõe-se a excluir da base-de-cálculo os valores considerados como omissão de receita de correção monetária.

13

[Assinatura]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

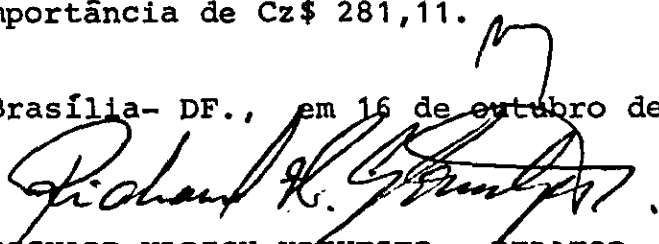
Acórdão nº 103-07.648

2.7 Com referência ao item do excesso de despesa de correção monetária a empresa reconhece que houve insuficiência de constituição de provisão para pagamento de imposto de renda. En tende, porém, que não está sujeita a lançamento de ofício, em razão do disposto no Parecer Normativo CST nº 215/70, cuja emta se transcreve.

2.7.1 Não assiste razão à recorrente. O fato de ter complementado em maio de 1982 o valor da provisão para pagamento do imposto de renda não reduziu o saldo de seu patrimônio líquido em dezembro de 1981, para fins de correção monetária do balanço patrimonial em dezembro de 1982. Houve, assim, um excesso de despesa de correção monetária. O invocado PN-cst nº 215/70 tinha sua aplicação na sistemática de correção monetária anterior à introduzida pelo DL 1.598, de 26/12/77. Não procede, assim, o pleito da recorrente.

3. De todo o exposto, VOTO, no sentido de retificar o Acórdão nº 103-07.362, de 16/4/86, bem como, por DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base-de-cálculo do ano-base de 1982 a importância de Cz\$ 281,11.

Brasília- DF., em 16 de outubro de 1986



RICHARD ULRICH KREUTZER, RELATOR.